



REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

Considerando que:

1 – O crime de agressão é um dos quatro crimes sobre os quais o Tribunal Penal Internacional tem sob a sua jurisdição, de acordo com o Estatuto de Roma adoptado em julho de 1998. Em junho de 2010, os Estados Partes adoptaram uma definição de crime de agressão. Verificando-se quando um líder político ou chefe militar de um Estado utiliza a força do seu próprio Estado ilegalmente para atacar um outro Estado, uma vez que o uso da força constitui, pela sua génese, gravidade e fixa uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas.

2 – Em 1945, a Carta das Nações Unidas entrou em vigor, estabelecendo um sistema colectivo de segurança. O Artigo 2 (4) da Carta das Nações Unidas define que os Estados-membros “deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas.” A Carta permite o uso da força apenas com o propósito de legítima defesa individual ou colectiva ou mediante autorização pelo Conselho de Segurança, exigindo que o Conselho de Segurança responda às ameaças contra a paz, contra rupturas da paz e contra actos de agressão. Carece, no entanto, de definir a noção de agressão, bem como definir a responsabilidade criminal nos casos de agressão.

3 – As potências vitoriosas da II Guerra Mundial decidiram criar os Tribunais de Nuremberga (1945-46) e de Tóquio (1946-48) para julgar os responsáveis contra crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A Carta de Nuremberga definiu crimes contra a paz, no entanto, não especificou o conceito de agressão. Subsequentemente aos Julgamentos de Nuremberga e de Tóquio, a Assembleia Geral das Nações Unidas afirmou que os princípios da Carta de Nuremberga e do acórdão do Tribunal de Nuremberga na Resolução 95 (1).

4 - Em 1974, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou a Resolução 3314 (XXIX). A

definição de agressão anexa à Resolução visava orientar o Conselho de Segurança, para que este pudesse determinar a existência de um acto de agressão. Particularmente, a definição refere-se ao acto de agressão do Estado, não se refere ao acto praticado individualmente que pode ser responsável pelo acto do Estado. As disposições essenciais da definição de 1974 (Artigos 1 e 3) foram mais tarde incorporadas em parte da definição do crime de agressão de 2010 no Estatuto de Roma.

5 – A questão de se incluir ou não o crime de agressão, e caso se incluísse, como se havia de o definir, representou a contenda central da conferência diplomática de julho de 1998 que levou à adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Internacional de Justiça. Não se chegou a um consenso em relação à definição de crime de agressão, uma vez que uns representantes entendiam que a definição de “guerras de agressão” chegava, enquanto outros queriam usar uma noção mais ampla de actos de agressão contidos na definição 1974 da Assembleia Geral. Outra questão que gerou celeuma, foi a de determinar se o Tribunal Penal Internacional deveria, somente, julgar crimes de agressão mediante a decisão da existência de um acto de agressão de um Estado contra outro pelo Conselho de Segurança. Como parte do compromisso final, o crime de agressão foi incluído na lista de crimes sob a jurisdição do Tribunal, mas a definição e as condições para o exercício da jurisdição foram adiadas para discussão pela primeira conferência de revisão.

6 – Após a Conferência de Roma, a Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional e mais tarde, o Grupo Especial de Trabalho sobre Agressão continuou as negociações sobre as questões pendentes relativamente ao crime de agressão. Em Fevereiro de 2009, este Grupo de Trabalho chegou a um acordo baseado num consenso relativamente à definição de crime de agressão. A Conferência de Revisão de Kampala, em 2010, adoptou essa definição e poderia, assim, focar-se noutras questões pendentes, isto é, as condições para o exercício da jurisdição. Os Estados Partes apreenderam a oportunidade histórica e adoptaram a Resolução RC/Res. 6, de forma consensual. Esta alterou o Estatuto de Roma, para incluir, entre outros, um novo artigo 8, contendo disposições complexas sobre as condições para o exercício da jurisdição. Nomeadamente, a inclusão de uma cláusula que impede o Tribunal de exercer a sua jurisdição sobre o crime de agressão. Além disso, a Assembleia dos Estados Partes terá de tomar uma decisão para activar a jurisdição do Tribunal, apesar de nunca antes de 2017.

7 – Num futuro próximo, embora não previsto antes de 2017, o Tribunal Penal Internacional será capaz de julgar crimes de agressão, uma vez que as condições jurisdicionais estarão reunidas. Uma vez implementadas, a jurisdição do Tribunal sobre o crime de agressão permitirá a responsabilização criminal ao nível internacional pela prática deste “crime supremo”, pela primeira vez desde os Julgamentos de Nuremberga e de Tóquio.

8 - No dia 8 de Maio de 2012, o Liechtenstein, sendo o primeiro país, ratificou as alterações ao crime de agressão juntamente com as emendas ao Artigo 8.º (Crimes de Guerra) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 2010, aquando da Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em Kampala no Uganda.

9 – Com vista a atingir este objetivo, cerca de 30 Estados Partes terão de ratificar o mais cedo quanto possível, idealmente até ao fim de 2015, e a Assembleia dos Estados Partes terá de decidir ativar a jurisdição do Tribunal em 2017.

10 - Portugal é um dos países que se comprometeu a ratificar as emendas ao Crime de

Agressão, uma vez que estas visam colmatar as pechas do Estatuto de Roma, promovendo a paz e o Estado de Direito na esfera internacional, protegendo os direitos humanos e prevenindo o sofrimento, protegendo judicialmente os Estados contra a agressão de outros Estados, compromisso público em não se cometer agressões;

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alínea d) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, cujo n.º 3 fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta;

O(a)s Deputado(a)s do CDS-PP, abaixo-assinados, vêm por este meio requerer ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecederem, respostas às seguintes perguntas:

- 1 – Confirma o governo a intenção de ratificar e implementar as emendas de Kampala ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional?**
- 2- Que esforços estão a ser desenvolvidos, pelo governo, no sentido de ratificar as emendas ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional?**
- 3- Quando é que o Governo pretende ratificar as emendas ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional?**

Palácio de São Bento, terça-feira, 19 de Fevereiro de 2013

Deputado(a)s

TERESA ANJINHO(CDS-PP)

NUNO MAGALHÃES(CDS-PP)

JOÃO REBELO(CDS-PP)

JOSÉ LINO RAMOS(CDS-PP)

JOÃO GONÇALVES PEREIRA(CDS-PP)